



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.736 - PE (2018/0345999-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO
AGRAVANTE : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO
AGRAVANTE : IRANDI SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE : RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450
IRANDI SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - PE009047
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS -
PE036816
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIGÊNCIA DO CPC/1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. ANÁLISE DO MOMENTO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. No caso *sub examine*, a verba advocatícia foi fixada sob a vigência do CPC/1973. Contudo, a disciplina jurídica do arbitramento da verba honorária de sucumbência é feita de acordo com o princípio *tempus regit actum*, o que afasta a incidência dos normativos do novo Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Acolher a tese das partes insurgentes de que a decisão de mérito que condenou a recorrida ao pagamento de honorários teria sido exarada à luz do CPC de 2015 demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme o que preceituam as Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

4. A orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que, para o arbitramento da verba honorária, o julgador, na apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

5. O arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. Excepcionalmente, entretanto, entende-se cabível a readequação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 – repetitivo).

7. Vale frisar que, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma na assentada de 2/10/2014, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na apreciação da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

8. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que houve apenas menção genérica aos critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC/1973, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios.

9. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.527.430/SC, em 1º/2/2018, decidiu pela não adoção de um parâmetro objetivo para aferição da irrisão dos honorários sucumbenciais, afastando a pretensão de que fosse fixado em 1% do valor da causa. Segundo foi decidido, o caráter exorbitante ou irrisório deve ser analisado caso a caso.

10. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.736 - PE (2018/0345999-0)

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO
AGRAVANTE : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO
AGRAVANTE : IRANDI SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE : RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450
IRANDI SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - PE009047
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS -
PE036816
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por José Henrique Wanderley Filho e outros contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes repisam os argumentos anteriormente expendidos, asseverando, em síntese, que deveria ser aplicado ao caso o art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 que teria estabelecido critérios objetivos para fixação dos honorários de sucumbência com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido na demanda.

Aduzem que seria inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria incontroverso o fato de a decisão de primeira instância ter sido proferida na vigência do CPC de 2015.

Subsidiariamente, apontam também que não haveria aplicação da Súmula 7 do STJ quanto à violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC de 1973, argumentando "que salta aos olhos que honorários advocatícios de apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais) são irrisórios diante do valor da execução fiscal redirecionada, qual seja R\$ 98.066,50 (noventa e oito mil, sessenta e seis reais e cinquenta centavos)" (e-STJ, fl. 578).

Impugnação às (e-STJ, fls. 582-584).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.736 - PE (2018/0345999-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra processual aplicável, no que tange à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, é aquela vigente na data da prolação da sentença.

Contudo, no caso em análise, a despeito do alegado na petição de agravo interno, o Tribunal de origem nada tratou sobre a data da prolação da sentença que deu origem ao agravo de instrumento, apenas apontou que o executivo fiscal foi ajuizado em 2009, entendendo que seria caso de aplicação do CPC de 1973.

No ponto (e-STJ, fl. 71):

No caso, considerando-se que o incidente integra executivo fiscal ajuizado em 2009, quando vigente o Código de Processo Civil de 1973, as regras para fixação dos honorários submetem-se a ele. (Precedentes deste Regional: Apelação Cível AC 591976/SE e Agravo de Instrumento n. 080335258.2071.4.05.0000).

Posto isso, como consignado originalmente, a pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para acolher a tese das partes recorrentes de que a decisão de mérito que condenou ao pagamento de honorários foi exarada em 31/7/2017 e, por conseguinte, aos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, os arts. 14 e 85, §§ 3º e 4º, do CPC de 2015 não foram objeto de análise, nem sequer implicitamente, pela instância de origem. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, "a", da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição.

Incide no caso, portanto, o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF, a seguir transcritas:

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Sobre o tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA ÁREA COMO URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.580.776/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 3/5/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO, O QUE FAZ INCIDIR O VETO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL, SENDO APLICÁVEL O ÓBICE DA SÚMULA 280 DO STF.

1. Os temas referentes à violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 2º, § 1º da LICC e 4º da Lei 8.906/04 não foram debatidos pelo Tribunal de origem, que se limitou a debater acerca da progressão funcional, vertical e horizontal, dos Servidores da carreira de Magistério do Estado de Roraima. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.261.496/RR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 28/3/2016)

Quanto ao mais, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC/1973.

Ademais, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Excepcionalmente, entretanto, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 – repetitivo).

Vale frisar que, por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma na assentada de 2/10/2014, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, a qual deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

Contudo, como já registrado, na hipótese dos autos, a Corte de origem limitou-se a arbitrar a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais mil reais), sem adentrar em detalhes do caso concreto.

A propósito, o trecho do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 71):

Atentando para a regra do art. 20, § 3º, do CPC/73, respeitados os percentuais ali previstos, fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem suportados pela exequente Comissão de Valores Mobiliários CVM.

Logo, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa específica dos critérios para fins de revisão do valor fixado a título de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios não há possibilidade de abertura da via recursal, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O afastamento excepcional do óbice da Súmula 7/STJ, para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, somente pode ser procedido quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC/73, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ.

2. No caso dos autos, houve apenas uma menção genérica dos critérios delineados no art. 20, § 4º, do CPC/73, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1.535.484/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

[...]

5. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que não ficaram demonstradas as hipóteses autorizadoras do redirecionamento da Ação de Execução Fiscal. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.

6. O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

7. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.655.038/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017)

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO MENSAL POR MORTE CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR FIXADO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. O primeiro é assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba.

3. Quanto aos danos morais, sua configuração e ao valor arbitrado, percebe-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu por sua existência. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal *a quo*, como requer o recorrente, seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional. (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20-3-2006).

5. O STJ pacificou a orientação de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 681.975/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 3/2/2016)

Ressalte-se que, no julgamento dos EREsp n. 1.527.430/SC, de minha relatoria p/ acórdão, Corte Especial, julgado em 1º/2/2018, DJe 17/4/2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entendeu que não é possível aferir objetivamente o caráter irrisório da verba honorária, motivo pelo qual não se pode assegurar que, em qualquer hipótese, independentemente das particularidades afetas ao caso concreto, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em patamar inferior a 1% do valor atribuído à causa deve ser considerada irrisória.

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0345999-0

AgInt no
REsp 1.789.736 / PE

Números Origem: 00011288320174050000 00081856520094058300 11288320174050000 200983000081854
81856520094058300

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO
RECORRENTE : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO
RECORRENTE : IRANDI SANTOS DA SILVA
RECORRENTE : RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450
IRANDI SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - PE009047
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS - PE036816
RECORRIDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO
AGRAVANTE : ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO
AGRAVANTE : IRANDI SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE : RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450
IRANDI SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - PE009047
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS - PE036816
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.